PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505285-90.2016.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado (s):CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO PJØ3 ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELACÃO. DIREITO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR NA RESERVA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei 7.145/97 não produziu efeitos concretos em relação aos aposentados, uma vez que, ao criar a GAP em substituição às gratificações anteriormente vigentes deixou de concedê-la a uma determinada categoria, e a cada mês que deixou de pagá-la (relação jurídica de trato sucessivo) ensejou apenas a prescrição parcelar do direito. 2. A GAP (Gratificação de Atividade Policial) foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º, da referida Lei. 3. Não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. 4. A percepção da GAP não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0505285-90.2016.8.05.0146, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA, como parte apelada, ARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de Presidente Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505285-90.2016.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO PJ03 RELATÓRIO Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro-BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob o nº. 0505285-90.2016.8.05.0146, demanda proposta por ARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, em que julgou procedente a ação, nos seguintes termos (ID. 6737636): Ingressou ARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, através de advogado, em 16/11/2016, com AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO com PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que em 01/06/1975, integrou a

Polícia Militar da Bahia, passando a fazer parte da "reserva remunerada com proventos integrais de sargento" e enquanto estava em atividade exercia jornada mensal de 180 horas; que a Lei Estadual nº 12.566/2012 alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar da Bahia, de modo que os policiais da ativa passaram a receber a GAP 4, sem nenhum redutor a partir de abril de 2013 e a GAP 5 a partir de abril de 2015, desde que obedecidos os requisitos do art. 8º da Lei Estadual nº 12566/2012, que impede o recebimento da GAP V pelos policiais da inatividade. Ressalta que Aduz que se encontra na inatividade e faz jus igualmente à referida gratificação diante do disposto no art. 42 da Constituição Federal e ainda o art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia que estabelecem paridade de revisão e remuneração entre policiais ativos e inativos, razão pela qual, pugna pelo pagamento das GAP s 4 e 5, sucessivamente. Pleiteou a gratuidade processual, antecipação dos efeitos da tutela e procedência da ação para o fim de condenar o Estado da Bahia no pagamento retroativo das diferenças referentes à GAP IV desde junho de 2012 até fevereiro de 2013 e, GAP V a partir de março de 2013, com incorporação definitiva desta última aos proventos do autor, acrescida de honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa R\$ 937,00. Devidamente citado (fls. 30), o ESTADO DA BAHIA em peça contestatória (fls. 31/50), impugnando o deferimento da gratuidade processual; sustenta a ausência de interesse de agir por não ter requerido administrativamente; impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a GAPs nas referências IV e V só abarca os milicianos em atividade, conforme decisão nos autos 0304896-81.2012.8.05.000; sustenta prejudicial de prescrição do enquadramento e das prestações e, no mérito, pela impossibilidade de revisão de proventos para contemplar a GAP jamais percebidas em atividade, ressaltando que a paridade prevista no art. 42 da Constituição Federal refere-se apenas as gratificações de caráter genérico. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. É, em síntese, o relatório. Rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade processual, por considerar o patamar remuneratório da parte autora como suficiente para ser beneficiário da gratuidade, ainda mais considerando ser lugarcomum o aumento das despesas com avançar da idade. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por não ser condição para propositura de ação o anterior pedido administrativo, bem como pelo fato de que no mérito a parte requerida nega veementemente sua obrigação de pagar o quanto postulado através da presente demanda. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito e com ele será apreciado. Nos termos da peça de defesa, o pleito do requerente fora alcancado pela prescrição do fundo do direito. A prejudicial não tem cabimento. A contagem da prescrição, em situações ora apresentada, é estabelecida pacificamente por nossos tribunais, nos termos das Súmulas 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 443/STF A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula 85/STJ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim posiciona igualmente o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) Também a doutrina, pronunciando-se acerca do tema, Na hipótese dos autos o Direito à Percepção às GAPS 4 e 5 apenas surgiu a partir de novembro de 2012, tendo sido a presente ação ajuizada em período inferior a cinco anos de tal data (16/11/2016), não tendo sido qualquer parcela fulminada pela dita prescrição. No mérito, temos que a presente ação merece prosperar, vejamos: O demandante pretende obter o reconhecimento do direito à Percepção da Gratificação por Atividade Policial na referência IV e V. Verifico dos documentos acostados que o autor já se encontra na reserva com a GAP III incorporada aos proventos. (fls. 21). A GAP foi criada pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 7.145/1997 e, conforme disposição dos artigos 13 e 14, deve ser percebida por todos os policiais militares da 'ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Confira-se: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997."Art. 14 — A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção."O Decreto Estadual n. 6861/1997 regulamentou a Lei 7.146/1997, estabelecendo somente a respeito da alteração do nível da GAP I para a II ou III, sem dispor, entretanto, a respeito da ascensão da GAP às referências IV e V. O requerente pleiteia o reconhecimento do direito ao pagamento da GAP IV e V. Ve-se que pagamento da GAP nas referências I, II e III, está devidamente regulamentada pelo Decreto 6.749/1997, e ao passo que as GAP's IV e V, somente vêm sendo concedidas após a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Merece citação o inteiro teor da referida legislação: "Art. 1º - Aos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar fica acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2012, o valor de R\$41,00 (quarenta e um reais), subtraído dos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, nas referências I, II e III, vigentes em dezembro de 2011. Art. 2° – Os valores dos soldos resultantes do disposto no art. 1º desta Lei ficam reajustados em6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme tabela constante do Anexo I. Parágrafo único - Aplica-se aos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP o percentual de reajuste previsto no caput deste artigo, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei. Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação

ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei, deverá o Policial Militar, além de estar em efetivo exercício de função de natureza policial militar, atender os seguintes reguisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – desempenho funcional satisfatório, compatível com as habilidades desenvolvidas, atestado pelo superior hierárquico, considerando-se, ainda, o respeito à hierarquia, à disciplina, à assiduidade e à pontualidade. Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Com efeito, os requerentes não faziam jus a referida gratificação antes da superveniência da referida lei, surgindo o direito após a respectiva promulgação de acordo com o critério temporal nela estabelecido. Ainda, registro o entendimento recente do E. Tribunal de Justica da Bahia de que tal gratificação tem caráter genérico e independe de reguerimento individualizado de cada militar, vez que, segundo constatação da egrégia corte vem sendo concedida indistintamente aos policiais da ativa. Merece citação a emenda de um dos julgados: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) REFERÊNCIA V. LEI Nº. 12.566/2012. REGULAMENTAÇÃO. DIREITO IMPLEMENTADO. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito dos apelantes ao recebimento desta na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos do art. 5º da supra citada legislação. Recurso parcialmente provido. Apelação 0026747-86.2011.8.05. 0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, 3º Câmara Cível, Pub em: 28/4/17) Considerando o teor do art. 5º da legislação supramencionada, o direito dos requerentes à GAP IV a partir de novembro de 2012 e a GAP V a partir de novembro de 2014, devendo ficar o registro, que tal implementação se estende aos inativos, dado o conteúdo dos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1999, aplicável ao caso em atenção ao Princípio tempus regit actum) e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia. Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, afim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, que incorpore à remuneração do requerente, a partir de novembro de 2012, a GAP na sua referência IV até novembro de 2014 e a partir desta data, incorpore a GAP na sua referência V. Não há parcela fulminada por prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), vez que a ação fora ajuizada dentro do prazo quinquenal. Os juros de mora devem incidir desde a citação com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/09. Quanto à correção monetária, concluído o julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.4425/DF, na sessão de julgamento do dia 25/03/2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade ali proferida em relação à utilização à utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial, fixando como data inicial

dessa eficácia prospectiva o dia seguinte ao do julgamento daguela guestão de ordem (08/03/2016). Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) , já que cuida-se de demanda já ajuizada após 08/03/2016. Honorários de sucumbência pelo Estado da Bahia com lastro nos seguintes critérios (art. 85 3º do CPC): 12% sobre o proveito econômico obtido se o cálculo não ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos; 9% sobre o proveito econômico obtido se o cálculo ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos e não exceder 2.000 salários mínimos; 6%sobre o proveito econômico obtido se os cálculos ultrapassarem 2.000 salários mínimos e não excederem 20.000 salários mínimos; 3% sobre o proveito econômico obtido se excedendo 20.000 salários mínimos não ultrapassar 100.000 salários mínimos e; 1% se o proveito econômico ultrapassar 100.000 salários mínimos. Após análise dos autos, julgo possível, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela provisória de urgência requerida pelo demandante, porquanto suficientemente atendidos os pressupostos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil,1 a saber: evidência de probabilidade do direito afirmado e perigo de dano ao postulante da tutela. Quando o julgador estiver suficientemente convencido de que a parte não pode esperar o regular desencadeamento dos atos processuais ou a integração do contraditório, sob pena de frustração da efetividade imediata ou futura da proteção jurisdicional buscada, será possível alcancar-lhe a satisfação interina (ou o acautelamento provisório) do direito posto em causa, com ou sem oitiva prévia do adverso. E a esses pressupostos se soma, ainda, a reversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o artigo 300, § 3º, do novo CPC. Nesse ponto, compreendo que o julgador deve atuar com comedimento no deferimento de providências cujos efeitos práticos sejam irreversíveis, pois delas decorre, não raro, o sacrifício injusto do direito de outrem à margem das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Situações há, todavia, em que, mesmo irreversível, a tutela emergencial deve ser iqualmente concedida, cabendo ao juiz avaliar a proporcionalidade da medida para afastar o citado pressuposto no caso concreto. Quer dizer, existem casos em que a não concessão do pleito representa medida mais gravosa que a sua concessão. Tecidas tais considerações introdutórias, verifico a probabilidade de direito, decorrente do substrato fático e jurídico do comando sentencial, com lastro em jurisprudência imperturbável do E. Tribunal de Justica acerca da extensão da GAP aos inativos. Presente, outrossim, o risco de o autor aguardar julgamento do recurso para a percepção, em se tratando de cidadão idoso e por ser ainda, verba salarial alimentar. Registre-se, que o risco de irreversibilidade da medida é irrisório, pois o teor da tutela provisória concedida alcança, repita-se, entendimento já solidificado perante a Egrégia Corte Superior. Ante o exposto, concedo parcialmente, a tutela provisória, determinando ao ESTADO DA BAHIA, que incorpore de imediato a GAP V aos proventos do militar reservado, ora requerente". Adoto o relatório inserido na sentença de primeiro grau. Em grau recursal, alega a parte recorrente que "a Gratificação de Atividade Policial Militar tem conteúdo condicional e, portanto, a sua concessão e a fixação do nível de referência se dão em razão do conceito e o nível de desempenho do policial militar e das razões a serem objetivamente consideradas e estabelecidas expressamente (e não apenas o mero exercício de determinado cargo, função ou cumprimento de certa carga horária)". Sustenta que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade,

afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva. Assevera, ainda, acerca da ocorrência da prescrição do fundo de direito, posto que a ação fora proposta mais de cinco anos após o ato de aposentação. Afirma, adiante, que "a Gratificação de Atividade Policial Militar, criada pela Lei 7.145 de 19 de agosto de 1997 e regulamentada pelo Decreto nº 6.749 de 12 de setembro de 1997, nos termos das concepções doutrinárias acima descritas, não é um "benefício" de caráter geral, tal como alegado pelo (s) Autor (es), mas, sim, TIPICAMENTE, UMA GRATIFICAÇÃO "PROPTEM LABOREM" (por força de condições anormais de segurança), REVELADA NO SUBTIPO "PROLABORE FACIENDO" (dependente da atividade a ser realizada), nos termos do art. 6º da referida lei estadual". Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença apelada e reconhecer a prescrição do fundo de direito em relação ao autor/apelado e, subsidiariamente, seja reformada a sentença para julgar improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V a parte apelada. O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID. 6737654. Encontra-se o recurso apto para julgamento. É o relatório. Devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a existência de previsão regimental para realização de sustentação oral (RITJBA, art. 187, I). Salvador/BA, 29 de maio de 2023. Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505285-90.2016.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO PJ03 VOTO O recurso encontra-se dispensado do preparo recursal, considerando a natureza jurídica do ente apelante. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A questão posta em controvérsia é acerca da exclusão dos policiais militares integrantes da reserva, ou seja, inativos, na percepção da GAP em referências IV e V. No tocante à alegada prescrição pelo Estado da Bahia, rejeito-a. A Lei 7.145/97 não produziu efeitos concretos em relação aos aposentados, uma vez que, ao criar a GAP em substituição às gratificações anteriormente vigentes deixou de concedê-la a uma determinada categoria, e a cada mês que deixou de pagá-la (relação jurídica de trato sucessivo) ensejou apenas a prescrição parcelar do direito. Ab initio, cumpre esclarecer acerca da diferença entre a prescrição do fundo de direito e a prescrição progressiva ou parcelar. Na primeira, depara-se com um direito subjetivo violado por um ato único que atinge a exigibilidade do direito como um todo, enquanto na progressiva, também conhecida como prescrição de trato sucessivo, esbarrase em uma obrigação contínua, que se renova periodicamente, de modo que, toda vez que o sujeito não a cumpre, viola parcelas individuais, e não o direito em sua totalidade. Dessa forma, quando a prescrição é do fundo de direito, conta-se o prazo somente uma vez, dado que um único ato fora perpetrado; em contrapartida, quando é progressiva, a violação ocorre a cada descumprimento, sendo o prazo prescricional correspondente à parcela, renovando-se mensalmente. Sobre o tema, oportuna a lição do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP: "Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação iurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito à

gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. (...) Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão que diz respeito a quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade que é devido o seu pagamento)" Complementando o ensinamento, o ministro Humberto Martins, no AResp nº 652.665/SC, preleciona que "quando se fala em fundo de direito, discute-se o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido". E acrescenta que "as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se pleiteia a revisão dos proventos de aposentadoria, em demanda concernente ao direito à gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VALOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. 2. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao guinguênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no RMS 42.582/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85/STJ 1. 0 pleito dos autores diz respeito à paridade entre servidores ativos e inativos, após a edição da Lei Estadual n.º 1.777/07, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.2. Para estes casos, não havendo expressa negativa da Administração Pública, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da Republica, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n.85 desta Corte". Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1294390/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017). ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada

na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRq no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).III. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).IV. Os princípios contidos no art. 6° , § 2° , da LINDB, concernentes ao direito adquirido, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).V. O acórdão recorrido reconheceu o direito dos servidores ao recebimento dos reajustes previstos nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, de modo que é inviável o exame de normas de caráter local, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) Outrossim, reconhecendo que a discussão sobre a incorporação da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, são compatíveis com a prescrição de trato sucessivo, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. GAP IV E V DEVIDAS APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.566/12. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0385432-42.2013.8.05.0001. Inicialmente, passo à análise da preliminar de prescrição do fundo de direito, arguída pelo ente estatal. Cumpre ressaltar que o direito discutido na lide refere-se à prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85. Inobstante os requisitos constantes do art. 8° , da Lei 12.566/2012, para a concessão da GAP no nível V (observância dos deveres de hierarquia e disciplina dos policiais militares, nos termos dos art. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001; cumprimento de jornada de trabalho de 40h semanais; e lapso temporal mínimo de doze meses desde a concessão da GAP em nível anterior), este Egrégio Tribunal de Justica já pacificou o entendimento de que a GAP possui caráter genérico, logo, a questão em comento tratar-se-ia de garantir meramente o direito dos apelantes ao percebimento da mencionada

gratificação nos moldes do quanto prevê o princípio constitucional da paridade de vencimentos, em harmonia com o art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares. Impende salientar, de outra via, que os recorridos foram reformados em momento anterior à EC 41/2003 e estão recebendo a Gratificação de Função Policial que é incompatível sua cumulação com a Gratificação de Atividade Policial, ora deferida, fazendo jus somente ao recebimento das diferenças entre elas. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0385432-42.2013.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 17/05/2021) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DAS TESES. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. MÉRITO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC 47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (OUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0019506-88.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 08/03/2018) Dessa forma, levando em consideração que não houve negativa do Estado, por meio de ato administrativo, acerca do direito de incorporação da GAP, nas referências IV e V, aos inativos, mas apenas omissão de sua aplicação, inconteste que a prescrição aplicada ao caso é a de trato sucessivo, e não a do fundo de direito. Adequa-se, à espécie, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Avanço. A insurgência, portanto, volta-se em face da disposição constante na Lei Estadual nº 12.566/2012, especialmente o seu art. 8° , que teria limitado aos policiais militares da ativa a elevação da GAP (Gratificação de Atividade Policial) aos níveis IV e V, excluindo aqueles que se encontram na reserva remunerada ou agregados. O referido dispositivo possui o seguinte teor: Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. A GAP (Gratificação de Atividade Policial) foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o

nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º, da referida Lei: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar. De outra quadra, escalonando os níveis de referência da GAP, dispõe o art. 13, do retrocitado diploma legal: Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A regulamentação dos níveis IV e V da GAP deu-se com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis da seguinte forma: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5° - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3° e 5° desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação. limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da

situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. Este Tribunal de Justiça tem assim se pronunciado sobre a questão, conforme se infere dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança 0000663-75.2016.8.05.0000, Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPÇÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível 0329137-19.2012.8.05.0001, Rela. Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). Os referidos julgados assemelham—se ao caso dos autos, em que a gratificação paga aos servidores em atividade não atende a qualquer compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação. Com efeito, nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSARIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SARH. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS GISAE. LEI ESTADUAL Nº 14.512/2014. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI 14.431/14. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM, EM PARTE, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076705961, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 25/04/2018). No tocante ao direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a seguinte tese: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Com efeito, a própria natureza da gratificação, assim

caracterizada, não impede o seu recebimento pelo inativo juntamente a outro acréscimo de caráter funcional. Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: Art. 14 - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção. Esclarece-se, ademais, que não há qualquer violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. O art. 7º da Constituição da Republica, por seu turno, além garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem a melhoria de sua condição social. Cabível, portanto, a extensão da GAP aos proventos dos autores, policiais militares inativos. Nesse sentido: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Atividade de Polícia - GAP. Servidores Inativos. Necessidade de extensão, nos termos do art. 40, § 8º, da CF, por possuir caráter geral. Precedentes. 3. Recurso extraordinário que se conhece para dar-lhe provimento (RE 463363, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00033 EMENT VOL-02216-03 PP-00553 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 331-336). Observa-se, portanto, que, ao contrário do que sustentou o apelante nas razões recursais, a percepção da GAP não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 40 (guarenta) horas semanais pelo apelado foi comprovado pelos contrachegues colacionados, fato, por outro lado, que não foi negado pelo apelante. Não há que se falar tampouco que não caberia ao Poder Judiciário apreciar a matéria relativa a aumento de vantagens, porquanto consistiria em interferência em outro poder. Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes uma vez que o Judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade dos demais, adequando a situação destes em conformidade com o direito, observando-se ainda os princípios constitucionais. Com efeito, não resta configurada ingerência do Poder Judiciário sobre outro se a decisão judicial impõe à Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação a direitos, exercendo sua atribuição precípua de aplicar o direito ao caso concreto. Sobre a matéria tratada no presente julgado, assim tem decidido este tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS DOS VALORES DA GAP III. SENTENÇA PRIMÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS 05 ANOS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS PLEITOS. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS COMPROVADO. REVISÃO DA REFERÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de prestação de trato sucessivo, impertinente falar, in casu, em prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a Súmula nº 85, do STJ. No ponto, cabe, ainda, salientar que o apelante demonstrou que pleiteou junto à Polícia Militar, na data de 04 de

novembro de 2004, o pagamento das diferenças ora reclamadas (documentos de fls. 14/41), todavia, até a presente data, não existe comprovação do julgamento definitivo do procedimento deflagrado, ônus que compete ao ente estatal, por se tratar de fato modificativo do direito do autor. Assim, pendente requerimento administrativo, deve ser reconhecida, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, a suspensão do prazo prescricional, que só se reinicia após a resposta da Administração, inocorrente na espécie. II − A teor do art. 6º c/c os arts. 8º e 13, da Lei Estadual nº 7.145/97, o policial militar que, comprovadamente, cumpre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais tem direito à revisão da gratificação para o nível III ou, se assim não ocorrer administrativamente, ao recebimento das diferenças retroativas pela via judicial. III - Assim, deve ser reformada a sentença primária para reconhecer procedência à pretensão autoral, excetuando-se apenas a parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (AC 0308439-89.2012.8.05.0001, rel. Desa. Márcia Borges Faria, 5º Câmara Cível, j. 01/02/2018, DJe 05/02/2018)". Nada há, portanto, a se modificar na sentença apelada. Ante o exposto, voto no sentido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO para manter integralmente a sentença apelada, ao tempo em que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais acrescendo 1% (um por cento) sobre os percentuais inseridos progressivamente na sentença, a incidir sobre o proveito econômico atualizado da causa. É como voto. Sala das Sessões. de . Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator